



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 2004664-61.2014.815.0000**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto

**Agravante** :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Gilberto Carneiro da Gama

**Agravado** :Cristal Mineração do Brasil Ltda, atual denominação da Millennium Inorganic Chemicals Mineração Ltda

**Advogado** :Carlos Gomes Filho e outros

---

**AGRAVO INTERNO. SÚPLICA DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA PELO EXECUTADO. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. POSTERIOR PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL PELO ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO §1º-A, DO ART. 557, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.**

Afigura-se indevida a propositura de execução fiscal, quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de tutela deferida em sede ação anulatória (Art. 151, V, do CTN) anterior ao ajuizamento do feito executivo, sendo devida a extinção da demanda de execução sem resolução de mérito, em virtude da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (Art. 267, VI, do CPC)

*“Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura.” (STJ.*

AgRg no REsp 1359862 / PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 02/05/2013**)

*“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito.” (STJ. AgRg no AREsp 156870 / RJ. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/05/2012**).*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno (fls. 379/382) interposto pelo Estado da Paraíba, contra decisão monocrática de fls. 372/374v**, que proveu a irresignação instrumental aviada pela Cristal Mineração do Brasil Ltda, atual denominação da Millennium Inorganic Chemicals Mineração Ltda, extinguindo, sem resolução de mérito, a ação de execução nº 0001996-11.2012.815.0231, condenando o exequente, ora agravante, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O ente estatal afirma que *“suspender a exigibilidade do crédito significa que o Estado da Paraíba não pode praticar atos executórios até o julgamento final da ação anulatória de crédito tributário, no entanto, não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e, menos ainda, permite a extinção da execução fiscal”* - fls. 381.

Logo em seguida, proclama que *“tendo o ajuizamento da execução fiscal ocorrido antes da decisão do Agravo de Instrumento não se pode falar em extinção da execução fiscal apenas em suspensão”* - fls. 381.

Ao final, pugna pela reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado, para que a sua insatisfação regimental seja provida, determinando, apenas, a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória de débito, ou, ao menos, que os honorários advocatícios sejam fixados em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e não na quantia exorbitante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

### VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a matéria em discepção, os quais passo a transcrever:**

*“A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do §1º- A, do, art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:*

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

*Como pode ser visto do relatório, a agravante busca, através deste recurso, a extinção do feito executivo fiscal, com a condenação do Estado da Paraíba em custas e honorários sucumbenciais.*

*Pois bem! Analisando as razões da peça vestibular desta súplica, bem como os documentos instrumentalizadores da presente irresignação, extraio ter a parte executada, ora recorrente, ingressado, em 15/05/2012, com ação de anulação de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº*

93300008.09.00000870/2008-81, cuja cópia da exordial encontra-se encartada às fls. 160/181, Processo nº 200.2012.084032-3.

Vislumbro, ainda, ter a empresa suplicante logrado êxito em concessão de liminar na demanda anulatória, xerox às fls. 198/201, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário acima declinado, senão vejamos a parte dispositiva daquele decisum:

**“Isto Posto, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a sustação da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração 93300008.09.00000870/2008-81 de 18.11.2008, e, via de consequência, de quaisquer atos deste auto decorrentes, tais como inscrição na Dívida Ativa ou fornecimento de certidões negativas – quando a única restrição for sobre a matéria tratada nestes autos.” - fls. 201. Grifei.**

*Esmiuçando o presente compêndio processual, ainda detecto ter a Fazenda Pública Estadual tomado ciência dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação anulatória, na data de 22/05/2012 – fls. 203.*

*Mais adiante, constato ter o Estado da Paraíba ingressado com agravo de instrumento, cópia às fls. 225/255, em face daquele decisum, cuja irrisignação instrumental teve seu pedido de efeito suspensivo negado na data de 04/07/2012 – fls. 278/280, bem como foi julgada desprovida por este subscritor durante o julgamento de mérito em sessão realizada no dia 22/01/2013, conforme consulta realizada no banco de dados deste Gabinete.*

*Pois bem, o artigo 151 do Código Tributário Nacional leciona que:*

*“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

***V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;” Grifei.***

*Portanto, concedida medida liminar em determinada ação judicial, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como de fato ocorreu no caso em disceptação, com o deferimento de tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória nº 200.2012.084032-3.*

*Um dos requisitos para a execução de título executivo extrajudicial é fundar-se em obrigação exigível, senão vejamos o art. 586 do Código de Processo Civil:*

*“Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”*

Ocorre que, apesar de ter tomado ciência no dia 22/05/2012 da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 93300008.09.00000870/2008-81, a Fazenda Pública Estadual ingressou posteriormente com ação de execução fiscal, aparelhada naquele AI, na data de 27/09/2012 – fls. 12.

Em casos desse jaez, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO-IMPEDIMENTO.**

**1. A liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, porém não impede o Fisco de proceder ao lançamento do crédito respectivo. Precedentes: REsp 736.040/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007; REsp 260.040/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.12.2006.**

**2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1058581 / RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 07/05/2009). Grifei.**

**“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.**

**2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar” (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).**

**3. Recurso especial desprovido.” (STJ. REsp 736040 / RS. Rel. Min. Denise Arruda. J. em 15/05/2007). Grifei.**

*Portanto, afigura-se indevida a propositura de execução fiscal, quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de tutela deferida em sede ação anulatória (Art. 151, V, do CTN) anterior ao ajuizamento do feito executivo, sendo devida a extinção da demanda de execução.*

*Nesse diapasão, colaciono arestos da Corte da Cidadania:*

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. 'A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito' (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 21/5/12).**

**2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 316328 / PE. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 05/09/2013). Grifei.**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (VIA ADMINISTRATIVA). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 850.332/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.8.2008), pacificou entendimento no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, ainda que o pedido de compensação refira-se a créditos de precatório. Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.129.800/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.2.2012; AgRg no AREsp 7.658/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.6.2012; AgRg no Resp 1.339.403/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2012.**

**2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1359862 / PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 02/05/2013). Grifei.**

**“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.**

**1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns**

**dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito.**

**2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução.**

**3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no AREsp 156870 / RJ. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 15/05/2012). Grifei.**

*Dito isso, tendo em vista que no momento do ajuizamento do feito executivo o crédito tributário exequendo encontrava-se suspenso por força de decisão judicial (tutela antecipada), vislumbro a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (Art. 267, VI, do CPC), sendo devida a extinção da demanda executiva sem resolução de mérito.*

*Em razão do princípio da causalidade, condeno o exequente, ora agravado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco reais), tendo em vista o trabalho despendido pelo causídico e a complexidade da causa.*

*Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **prover o recurso**, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **para extinguir sem resolução de mérito a ação de execução nº 0001996-11.2012.815.0231**, condenado o exequente, ora agravado, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco reais).” - Fls. 373/374v. Grifos no original.*

Portanto, afigura-se indevida a propositura de execução fiscal, quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de tutela deferida em sede ação anulatória (Art. 151, V, do CTN) anterior ao ajuizamento do feito executivo, sendo devida a extinção da demanda de execução sem resolução de mérito, em virtude da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (Art. 267, VI, do CPC), conforme arestos do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o trabalho despendido pelo causídico e a complexidade da causa, concebo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra excessivo.

Desta forma, **nego provimento** ao presente agravo interno, de forma que a decisório ora atacado permaneça incólume.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08